



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.725340/2013-78
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2401-005.441 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2018
Matéria ITR - MALHA FISCAL
Recorrentes USINA SÃO JOSÉ
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

RECURSO DE OFÍCIO. ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL. COMPROVAÇÃO.

Nega-se provimento ao recurso de ofício, quando os documentos de prova constantes dos autos são suficientes para comprovar parcialmente a área declarada de produtos vegetais.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (INTERESSE ECOLÓGICO). EXCLUSÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL. COMPROVAÇÃO.

É condição para que a área de utilização limitada (Interesse Ecológico) seja excluída da área tributável que o sujeito passivo comprove que a referida área consta no documento de informação e apuração do ITR (DIAT), do período base fiscalizado, além da averbação da área junto ao Cartório de Registro e apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado junto ao IBAMA até o início da ação fiscal.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO

A multa de ofício tem seu regramento no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. No âmbito do processo administrativo fiscal, ao julgador não compete manifestação sobre os aspectos de constitucionalidade das leis, bem assim sobre a violação de princípios constitucionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário. No mérito, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa, que davam provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Cleberson Alex Friess.

Relatório

Cuida-se os autos de Recursos Voluntário e de Ofício em face do Acórdão nº 03-56.365 da 1ª Turma da DRJ/BSB (fls. 1689/1700).

O lançamento de crédito tributário refere-se ao imposto sobre a propriedade territorial rural, ITR exercício 2010 (fls. 4/9), NIRF 0.124.917-7, em vista de alteração na área total originalmente declarada de 9.122,2ha para 8.906,7ha, glosa da área de produtos vegetais de 7.280,0ha, e no VTN por hectare de R\$ 2.700,00 para R\$ 3.470,39, com base no Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte.

Cientificado do lançamento em 09/05/2013(fl. 986), o sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 989/1008. Do relatório da decisão de primeira instância, extraem-se, em síntese, os principais argumentos de sua peça impugnatória:

informa que procedimento fiscal envolveu 5 imóveis de seu Grupo e que para todos os imóveis apresentou os documentos solicitados, para demonstrar os valores corretos a serem utilizados para o cálculo do ITR;

esclarece que, entre os documentos acostados, constam Laudos Técnicos de Avaliação, dos exercícios de 2008 a 2010, com ART, que trazem todas as informações para a apuração do ITR, entre elas o valor da terra nua (VTN) e o grau utilização (GU) e que a fiscalização entendeu por acatar somente as informações sobre o VTN;

considera que, em relação à área de produtos vegetais, a fiscalização intimou a juntar: demonstrativos de custos aplicados a cada imóvel correspondentes a notas fiscais de insumos; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural; outros documentos que comprovem essa área, indicando as folhas do livro razão onde se encontram identificados tais custos;

informa, que em atendimento, juntou uma pasta AZ contendo, para o período de 2007 a 2009: breve descrição do plantio de cana-de-açúcar e forma de contabilização dos insumos; Razão contábil dos insumos aplicados na produção; Balancete contábil (custos agrícolas) e Planilha resumo de custos agrícolas;

destaca que possui vários imóveis rurais utilizados na produção de cana-de-açúcar, contudo, a contabilidade e a produção são centralizadas e classificadas como um todo pela sociedade empresária, e não por imóvel, salientando que toda a documentação requerida foi entregue, com a ressalva que não foi apresentada a apropriação dos custos dos insumos por imóvel, já que não efetuava esse controle contábil;

discorda do argumento da fiscalização de que os documentos entregues não identificavam a existência de custos no imóvel, alterando a área de produtos vegetais 0,0 ha, reduzindo o GU e aplicando a alíquota máxima;

salienta que a questão da área de produtos vegetais é uma matéria eminentemente fática, bastando que se vá ao imóvel e se verifique a existência ou não do plantio, não obstante haver um número infinito de formas indiretas para comprovar o efetivo uso da terra, e foi essa medida adotada pela fiscalização ao solicitar a comprovação da utilização do imóvel;

discorda da autuação feita com argumento de que não elaborou a planilha dos custos agrícolas, segregando-os por imóvel, no entanto o Laudo de Avaliação, comprova o plantio de cana-de-açúcar, salientando que ele foi elaborado mediante visitas ao local, com os resultados dispostos de forma clara e fundamentada;

não se opõe, quanto ao arbitramento do VTN, com base no Laudo de Avaliação, e junta aos autos o DARF de pagamento da parte relativa a diferença no VTN entre a DITR e a Notificação de Lançamento, considerando ser parte incontroversa da Notificação no valor de R\$ 24.278,43, cujo pagamento já efetuou, acrescido da multa de ofício (com redução legal de 50% para pagamento à vista) e juros SELIC;

ressalta que o lançamento merece ser reformado no que se refere a área de produtos vegetais e esclarece que a lide se limita à diferença da alíquota aplicada, obtida em função do GU do imóvel;

explicita os Engenhos que compõe o imóvel, juntando planta nos termos das Escrituras, as mudanças de denominações ocorridas e juntando planta conforme a denominação administrativa atual e planta de sobreposição da planta jurídica e administrativa que integram a área denominada Grupo Triunfante e Outros (NIRF 0.124.9177);

informa que a área composta pelos Engenhos é utilizada na produção de cana-de-açúcar percorrendo sobre o ciclo do plantio e de colheitas;

esclarece que, preocupada em efetuar a produção de provas capazes e suficientes para demonstrar o equívoco efetuado pela fiscalização, contratou Parecer Técnico, junto ao Laboratório de Geoprocessamento e Sensoriamento Remoto (GEOSERE) da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), com o objetivo de avaliar o uso e ocupação do solo dos imóveis autuados, especificamente para determinar a existência de atividade agrícola e ambiental, no período do lançamento e discorre sobre a tecnologia e metodologia em que se baseou o citado Parecer;

apresenta rol das provas indiretas, além das diretas apresentadas, explicitando o que cada uma delas significa para a solução da lide, salientando que junta a documentação que efetua a segregação dos custos dos insumos incidentes sobre cada imóvel, que demonstram de forma escalonada por Engenho esses custos;

afirma que os Engenhos Araripe, Itapirema, Palmeiras, Água Branca, Engenho do Meio e Campinas, que compõe o imóvel de NIRF 0.124.9177 são produtivos e que a planilha apresentada contém os custos de plantação de cada um deles, custos esses que totalizam R\$2.060.159,57;

considera que, para o ano de 2009 (exercício 2010), como não houve financiamento de safra, a fiscalização considerou área improdutiva, não obstante a produção ter sido custeada com recursos próprios;

entende que o conjunto probatório, das provas diretas (Laudos Técnicos) e das provas indiretas, se harmonizam de tal forma a não deixar margem para que prevaleça o entendimento da fiscalização, sendo necessária à desconstituição do lançamento, na parte da área utilizada com produtos vegetais e da alíquota aplicada diferente da declarada;

considera sobre o reconhecimento da importância dos Laudos apresentados, bem como de outros elementos que atestam a verdade material e transcreve excertos de Decisões do CARF para referendar seus argumentos;

entende ser contraditório o entendimento da fiscalização que acatou integralmente as informações contidas no Laudo para o arbitramento do VTN e desconsiderou as informações relativas a utilização da terra, por entender insuficiente;

salienta que demonstrou por meios hábeis e idôneos as áreas declaradas de produtos vegetais, que são áreas produtivas, estando correta a alíquota aplicada na DITR, o que determina a improcedência dos valores lançados;

considera que devem prevalecer as provas exibidas, as quais demonstram a correção dos valores informados na DITR, não podendo ser mantido o lançamento baseado em presunção e sem a produção de provas para infirmar os valores apontados no Laudo;

entende que a multa aplicada seria confiscatória e exorbitante, afrontaria o princípio do não-confisco, nos termos do art. 150, IV, da Constituição da República, e afetaria o direito de propriedade, sendo, portanto inconstitucional, requerendo, com essa alegação, a improcedência da Notificação de Lançamento, transcrevendo posicionamentos doutrinários para embasar sua tese;

entende que os Laudos Técnicos juntados comprovam que o lançamento é improcedente, contudo, tendo em vista a busca da verdade material, que é o objetivo maior dos processos administrativos, requer, em caso de dúvidas em relação às provas, que se determine a produção de perícia ou diligência, nos termos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, indicando assistente e formulando quesitos;

pelo exposto, requer seja declarada a improcedência do lançamento, sobretudo porque o Fisco efetuou o lançamento baseado na premissa de que os Engenhos que compõem o imóvel eram improdutivos, glosando a área de produtos vegetais e aumentando a alíquota aplicada, quando todos os fatos e provas carreadas aos autos demonstram que as áreas declaradas são produtivas e que a alíquota informada na DITR está correta;

requer que, em caso de dúvida, interprete-se a norma da forma mais favorável a impugnante (art. 112 do CTN), tendo em vista as circunstâncias materiais do fato e a extensão dos seus efeitos.

A ementa do Acórdão nº 03-56.365 da 1ª Turma da DRJ/BSB (fls. 1689/1700), restou assim ementado:

DA ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL

Tendo em vista os documentos de prova constantes dos autos, cabe ser restabelecida parcialmente a área de produtos vegetais originariamente declarada.

DA MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO

A vedação ao confisco pela Constituição da República é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos.

DA PROVA PERICIAL

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o recorrente apresentou o Recurso Voluntário (fls. 1711/1719), pugnando os seguintes argumentos de defesa:

- a) de início, faz uma breve síntese da notificação de lançamento e que a autoridade lançadora tinha considerado apenas o grau de utilização da terra de 6,6%;
- b) informa que não houve impugnação do valor da terra nua, sendo considerado o apresentado com base em laudo técnico, e que apresentou defesa em relação ao grau de utilização apurado pela fiscalização;
- c) aduz que a fiscalização deu ênfase à glosa da área de produtos vegetais, alterando o valor declarado de 7.280,0ha para 0 (zero), enquanto o julgado restabeleceu o valor da área de produtos vegetais para 4.910,3ha, considerando o laudo de avaliação apresentado pelo recorrente;

d) diz que a questão central envolve a apuração do grau de utilização e que esse dado contempla outros fatores, como a exclusão da área total do imóvel as áreas de preservação permanente, reserva legal, interesse ecológico;

e) no Laudo de Avaliação, mostra que existe a área de mata de 3.245,61ha, correspondente a Mata Atlântica e que, portanto, seria área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, neste contexto, cita diversos dispositivos normativos;

f) diferente da área aproveitável de 7.564,5ha, resultante da decisão recorrida, entende que o valor correto da área aproveitável seria 5.468,7ha, considerando o ajuste da área de interesse ecológico;

g) insurge contra a multa de ofício de 75%, por entender que a penalidade não pode afetar o direito de propriedade nem muito menos vir a ser utilizada como forma de confisco;

h) ao final, requer seja provido o recurso voluntário para manter a decisão recorrida em relação à área de produção vegetal e seja reformado o lançamento no tocante à área de interesse ecológico.

Os membros da 1ª TO da 4ª Câmara, por maioria, resolveram transformar o julgamento em diligência, a fim de esclarecimentos dos seguintes pontos:

i) Sobre quais propriedades, e para cada uma, qual a proporção das características relevantes para a decisão, se refere o laudo técnico acostado às folhas 1222.

ii) Quanto à alegação da existência de área de preservação permanente ou de interesse ecológico se houve apresentação de ADA e em qual data e, se há ato específico definindo a área como sendo de interesse ecológico.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que se esclareça sobre quais propriedades, e em que proporção, se refere o laudo acostado às folhas 1222; e quanto à alegação da existência de área de preservação permanente, se houve apresentação de ADA e em qual data; e, por fim, se há ato específico definindo a área como sendo de interesse ecológico.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido. Quanto ao Recurso de Ofício considerando que o crédito tributário exonerado ultrapassa, nesta data, o limite de alçada de R\$ 2.500.000,00, também deve ser conhecido.

Recurso de Ofício

Do v. acórdão recorrido (fls. 1696), retira-se as razões que motivaram a exoneração do crédito (Recurso de Ofício), com a seguinte conclusão:

Assim, entendo que o referido Laudo de Avaliação, que dimensionou a área utilizada com produtos vegetais no imóvel de 4.910,3 ha, especificamente, às fls. 85 e 89, e com sua avaliação circunstanciada às fls. 132/137, juntamente com o conjunto probatório apresentado aos autos, citado anteriormente, que corrobora a utilização de área do imóvel com o plantio de cana-de-açúcar, mostra-se suficiente para comprovar a área de 4.910,3 ha constante do Laudo, cabendo ser acatada para fins de determinação do Grau de Utilização do imóvel e da alíquota aplicada.

Concluiu a autoridade lançadora que os documentos apresentados no curso da fiscalização não ofereceram condições para identificar a existência de custos na área plantada em relação ao referido imóvel, nos seguintes termos (fls. 178/180)

8. Com relação a área de produtos vegetais declarada, foi constatado que o contribuinte detentor de outras propriedades rurais em Pernambuco, com inscrições ativas registradas na Secretaria da Receita Federal, conforme adiante, não logrou comprovar o custo referente a área plantada no período de 01.01.2009 a 31.12.2009, na propriedade Grupo Triunfante e outros, deixando assim de atender o pleiteado na forma do Termo de Intimação Fiscal nº 1 de 26.06.2012, de vez que, malgrado esforço foi constatado que os documentos descritos nos itens 3.1 e 6 acima, não ofereceram condições para identificar a existência de custos na área plantada em relação à aludida propriedade (Grupo Triunfante e outros). Tais documentos são imputados à empresa proprietária Usina São José S/A, não se demonstrando segregação dos custos incidente sobre a propriedade objeto da presente Notificação Fiscal.

De fato, está comprovado nos autos a apresentação de documentos que confirmam a exploração da área de produtos vegetais, sobretudo o laudo emitido pela Universidade Federal Rural de Pernambuco.

Entendo que o fato de os documentos abrangerem os custos da pessoa jurídica com um todo, inclusive os referentes ao imóvel fiscalizado Grupo Triunfantes e Outros, não há como descaracterizar que o sujeito passivo não comprovou o custo relativo à área plantada no período fiscalizado. A exemplos dos documentos citados na decisão de piso:

- Demonstrativos que explicitam a operação de irrigação das áreas autuadas, às fls. 1.050/1.080, o consumo de insumos, às fls. 1.224/1.342, e mão-de-obra aplicados na produção no período autuado, às fls. 1.081/1.223, Relatório de Comunicação

de Queima Controlada do IBAMA, no período atuado, às fls. 1.343/1.362;

- Cédula Rural Pignoratícia e Nota de Crédito Rural contraídas junto ao Banco do Brasil para aplicação na lavoura de cana-de-açúcar em Engenhos que compõem o imóvel, às fls. 1.363/1.371;

- Processos Trabalhistas referentes a trabalhadores dos Engenhos localizados no imóvel, às fls. 1.372/1.379;

- Laudo Técnico de apuração do tempo médio de deslocamento dos trabalhadores rurais de seus Engenhos, inclusive os que compõem o imóvel, solicitado pelo Juiz do Trabalho da Vara de Nazaré da Mata/PE, contendo fotos das paradas de ônibus e estradas dos Engenhos, às fls. 1.380/1.434;

- Pagamentos efetuados ao Sindicato de Trabalhadores Rurais ao qual estão vinculados os trabalhadores dos Engenhos que compõe o imóvel, às fls. 1.435/1.459;

- Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais ao qual estão vinculados os seus Engenhos, de que a área é produtiva, e que no período atuado, os seus trabalhadores exerceram suas funções naqueles Engenhos, às fls. 1.460/1.462;

- Declaração do Sindicato do Açúcar e do Alcool no Estado de Pernambuco (SINDAÇÚCAR), do qual é associada, onde consta que é uma das maiores produtoras de açúcar, etanol e bioeletricidade de Pernambuco, atuando intensivamente em suas áreas de cultivo, às fls. 1.463/1.464; e

- Relatório de Estágio Supervisionado apresentado por aluno de Engenharia da UFRPE, sobre o Sistema de Produção de Açúcar em suas áreas, às fls. 1.465/1.494.

Portanto, considerando o conjunto das provas carreadas aos autos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício.

Recurso Voluntário

Mérito

No seu recurso voluntário, aduz que a questão central envolve a apuração do grau de utilização e que esse dado contempla outros fatores, como a exclusão da área total do imóvel as áreas de preservação permanente, reserva legal, interesse ecológico. Conclui que se o laudo técnico fora aceito então deveria ser também aceito o grau de utilização nele contido, que é de 98,93%.

O lançamento fiscal decorreu de alteração na DITR/2010 da área total do imóvel (de 9.122,2ha para 8.906,7ha), glosa da área utilizada de produtos vegetais (de 7.280,0 ha para 0,0ha), bem como o valor da terra nua (de R\$ 41.715.080,00 para R\$ 47.994.902,21).

Em sede de impugnação, restou basicamente como matéria de mérito impugnada a parte relativa a área utilizada de produtos vegetais. O colegiado de 1ª instância restabeleceu em parte a área de produtos vegetais, acatando a área constante do Laudo de

Avaliação de 4.910,3ha (fls. 76/89), consubstanciado nas provas apresentadas na fase impugnatória.

Pois bem. Analisando a peça recursal, entendo que o sujeito passivo buscou uma nova roupagem para a discussão administrativa em comento, ou seja, argumentou que discutiu na impugnação a alíquota e o grau de utilização. Um dos pontos de defesa utilizado pelo sujeito passivo seria de também ser acatado a área declarada de interesse ecológico, constante do Laudo de Avaliação.

Tal argumentação tem por objetivo rediscutir a área de utilização limitada, que passaria de 1.149,8 ha (declarada na DITR/2010) para 3.245,6 ha, que, por conseguinte, repercutiria no cálculo do grau de utilização e na definição da alíquota. Frise-se que a área de interesse ecológico não foi objeto do lançamento de ofício, conforme demonstrativos de fls. 4/9, por conseguinte, não foi matéria objeto de impugnação.

Por oportuno, salienta-se que a mesma matéria fática foi objeto de análise no Processo nº 10480.725339/2013-43, Acórdão nº 2201-003.451, Sessão do dia 09 de fevereiro de 2017, o qual trata-se do mesmo NIRF e do exercício 2009, que apesar de ter sido o relator voto vencido, entendo com relevantes para a discussão do caso:

Voto Vencido

[...]

Ocorre que, na análise levada a termo pelo Colegiado de 1ª Instância, a área integral apontada no Laudo apresentado como sendo área ocupada por produtos vegetais (4.910,30 ha fl. 85) foi acatada, já que as inúmeras provas apresentadas se mostraram hábeis, e como de fato são, ao restabelecimento de tais áreas para fins de apuração do valor devido a título de ITR.

Refeitos os cálculos utilizando toda a área comprovada de Produtos Vegetais, fl. 1647/1648, chegou-se um novo Grau de Utilização da propriedade, uma nova alíquota e um novo valor de tributo.

Só aí que o contribuinte notou que não bastava questionar administrativamente objetivando a aceitação do Laudo e demais documentos para restabelecimento da glosa fiscal.

Em busca de seu novo objetivo, impetrou o Recurso Voluntário em discussão, onde inovou a lide administrativa. E sob a discreta alegação de que também discutia na impugnação a alíquota e o grau de utilização da propriedade, introduziu novo tema, estranho não apenas em relação à impugnação ou ao lançamento, novo também em relação à DITR apresentada.

Agora, sustenta o contribuinte que o Laudo foi aceito, mas não em sua integralidade. Acredita que é forçoso refazermos o lançamento, agora com um adicional no valor declarado de área de Interesse Ecológico, o qual deveria passar dos 1.149,8 contidos na DITR para 3.245,60, atestada por documentos diversos.

Ora, a alíquota do ITR é uma resultante dos termos da Lei 9.393/96, que considera para este fim uma relação direta entre o tamanho do imóvel o seu grau de utilização.

É por esta razão que, embora com o resultado do lançamento um novo Grau de Utilização e uma nova alíquota possa se apresentar, jamais estes serão justificados pela Autoridade Fiscal na Descrição do Fatos, pois são alterações decorrentes de outras, estas sim objeto autuação fiscal e, se for o caso, de contencioso administrativo.

Assim, não há amparo legal para que, de forma isolada, possamos tratar a questão da alíquota aplicada. O que temos a discutir é o que foi objeto do lançamento e quanto a estes, não há qualquer discussão ainda em curso que não seja a decorrente do Recurso de Ofício formalizado pela DRJ, afinal o que o contribuinte conseguiu demonstrar por meio dos documentos juntados aos autos, foi TUDO acatado. O VTN, a área total do imóvel e a área ocupada por Produtos Vegetais.

Quanto às tais áreas que o contribuinte pretende que sejam consideradas como de interesse ecológico, no meu sentir, configura situação que sequer poderia estar sendo discutida nos autos, já que não faz parte do contencioso administrativo instaurado pela impugnação ao lançamento.

Reconhecê-la neste momento, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste Conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade lançadora, o que, s.m.j., poderia macular o aqui decidido por vício de competência, a menos que restasse absolutamente evidente que se tratou de mero equívoco no preenchimento da Declaração, o que ensejaria a demonstração de que tudo mais que a legislação prevê como requisitos para gozo do favor fiscal tenha sido observado pelo contribuinte.

Assim, neste caso, para que o contribuinte pudesse excluir da base de cálculo do ITR, seria necessário o cumprimento dos requisitos previstos na legislação para áreas dessa natureza. Portanto, fundamental socorrer-nos da legislação relacionada:

[...]

Ainda que sejam argumentos de um voto vencido, no entanto, entendo como argumentos válidos, deste modo, concordo com as conclusões do referido voto.

Pois bem. Mesmo que superado a linha de entendimento acima, considerando, neste caso, as informações do laudo de avaliação, concluo que não assiste razão ao recorrente, pelo seguinte:

- a) a uma, por que área declarada na DITR/2010 (DIAC) correspondente a área de 1.149,8ha, não sendo, portanto, referida área objeto do lançamento;
- b) a duas, por que não foi apresentado Ato Declaratório Ambiental, no curso da ação fiscal, com as características pretendidas pelo sujeito passivo, ou seja, a área de interesse ecológico de 3.245,6ha;
- c) a três, por que a área de Mata Atlântica, qualificada como de interesse ecológico, refere-se, na realidade, à área de reserva legal, nos termos do inciso III do §2º do art. 1º da Lei nº 4.771/65, com as alterações, sujeita, portanto, a averbação no registro de matrícula do imóvel, condição não comprovada.

Quanto ao percentual da multa de ofício de 75%, entende a recorrente que a penalidade não pode afetar o direito de propriedade nem muito menos vir a ser utilizada como forma de confisco, nos termos do art. 150, IV, da Constituição Federal.

Então. A multa desta natureza tem seu regramento no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, que estabelece:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

Desse modo, verifica-se que o lançamento da multa de 75% está devidamente amparado em lei. No âmbito do processo administrativo fiscal, ao julgador não compete manifestação sobre os aspectos de constitucionalidade das leis, bem assim sobre a violação de princípios constitucionais.

Conclusão

Em face do exposto, voto em conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento. Voto em conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho